



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 0259 , de 31 de dezembro de 2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITABELA, BAHIA
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, BA – no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Itabela, Ba, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados, situados no território Município de Itabela, Bahia.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, localizadas:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 8 (oito) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, situados no Município de Itabela, Bahia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 5º - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado mensalmente para os imóveis edificados.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, observada a seguinte classificação: residencial, comercial e industrial, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º - Para cobrança da contribuição aos serviços de iluminação pública aplicar-se-á a tabela estabelecida em convênio celebrado entre a empresa concessionária de energia elétrica e o Poder Executivo Municipal, devendo o referido convênio ser homologado pelo Poder Legislativo Municipal através de ato específico, para que surta os efeitos legais.

§ 1º. Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da CIP, no exercício de 2003, quando se tratar de imóvel edificado.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observara as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL- ou órgão regulador que vier a substituí-la

§ 3º. O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos através da tabela ajustada e convênida com a empresa concessionária de energia e o Executivo Municipal no exercício referido de 2003, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro), calculado pela UFRM - (Unidade Fiscal de Referência Municipal), que serve como indexador, estabelecida na Lei nº 258 de 19 de dezembro de 2002-Código Tributário do Município .

§ 4º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º. O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em Dívida Ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 9 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 7º § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de dezembro de 2002

Bernardino Carmo de Souza
Prefeito Municipal

